
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0495, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto n.º 0494, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução n.º 30, de 23 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 90% (noventa por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.229.140-7.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme Decreto nº 0495, de 29/9/ 03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente a importação do exterior de máquinas e equipamentos, sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - Extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

§ 2º O benefício fiscal relativo à importação do exterior de máquinas e equipamentos, aplica-se as entradas com suspensão provisória do pagamento do imposto ocorridas anteriormente à vigência deste Decreto.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

IV - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade conforme art. 12, I, "a" do Decreto nº 5.615/02.

Art. 6º A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORTE S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	Descrição	QUANT.
NCM 1	Unidade de compressão, provida de compressor de ar centrífugo, sistema de lubrificação, sistema de resfriamento com trocador de calor, filtro sucção, válvulas, cabos elétricos, cabos de comando, silenciadores, e motor elétrico completa.	1 8414.80.19
2	Unidade de compressão, provida de compressor de ar centrífugo, sistema de lubrificação, sistema de resfriamento com trocador de calor, válvulas, cabos elétricos, cabos de comando e motor elétrico completa.	1 8414.80.19
3	Unidade de destilação de ar, provida de torre de destilação em temperatura criogênica, bombas de transferência, turbina de expansão com painel de comando, vaporizador de líquido criogênico, válvulas, cabos elétricos, cabos de comando, plataformas, escadas, painel elétrico e de instrumentos, completa.	1 8419.40.90
4	Vaso de adsorção, verticais, montados em Skid para regeneração do ar, através de peneira molecular e silicagel, com aquecedor elétrico, silenciador, válvulas, cabos elétricos, cabos de comandos, completa.	1 8421.29.90
5	Unidade de programação e controle de ar, com CLP, provida de painel de análise, sistema de emergência de energia, plataforma de válvulas e instrumentos, completa.	1 8537.10.20
6	<u>Unidade de alimentação elétrica e sistema de proteção, completa.</u>	1 8537.10.90

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ